

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2015

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre recall de veículos automotores de via terrestre.

Autor: Deputado Nelson Marchezan Junior
Relator: Deputado Antonio Balhmann

I – RELATÓRIO

A proposição obriga a que os fabricantes de veículos automotores, ao tomar conhecimento de defeitos que afetem a segurança dos veículos, enviem correspondência aos proprietários dos veículos defeituosos informando sobre a existência de *recall* e as condições e locais para a substituição das peças defeituosas nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Além desta Comissão, este projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva destas comissões em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente a legislação de defesa do consumidor em seu art. 10 § 1º já define, não apenas para automóveis, mas para todos os produtos, que os fornecedores, ao tomarem conhecimento dos defeitos, realizem anúncios publicitários para dar ciência a quem já adquiriu os produtos. Define-se ainda no § 2º do mesmo artigo que tais anúncios devem ser veiculados na imprensa, rádio e televisão às expensas do fornecedor.

A proposição aduz à atual obrigação, no caso específico de veículos automotores, a demanda de enviar correspondência aos adquirentes, o que aumentaria a probabilidade de a informação chegar a eles.

Conforme o ilustre autor da proposição, Deputado Nelson Marchezan, isto aumentaria as taxas de participação nos programas de “recall” de automóveis que hoje se encontram no percentual de apenas 50%, incrementando a segurança no trânsito.

Nem todos os consumidores estão com a sua atenção voltada para notícias de recall de automóveis. Nesse contexto, uma correspondência enviada para a residência do consumidor apresenta bem maiores chances de capturar a sua atenção, constituindo um excelente complementar à difusão da informação via imprensa.

Note-se que não se trata de “punir” a montadora. Mesmo depois de todos os testes de segurança, não é infrequente que um modelo de automóvel acabe revelando uma fragilidade inesperada na segurança dos passageiros. A existência de erros que não poderiam ser previstos nas fases de projeto até a fabricação do automóvel faz parte quase inevitável de qualquer processo produtivo que se pretende inovador. Ou seja, para inovar é quase inevitável que se erre. Não se pode punir quem inova.

No entanto, isto não afasta a responsabilidade das montadoras. Os erros incorporados em automóveis já vendidos, e que ensejam problemas de segurança, permanecem de responsabilidade da montadora.

Há duas razões econômicas importantes para isto. Primeiro, após constatado o problema quem está em melhores condições de remediar-lo é a própria montadora e não o consumidor. Segundo, internalizar ou

assumir os custos dos erros constatados posteriormente torna o fabricante naturalmente mais atento a evitar este tipo de erro.

Gostaríamos de destacar uma outra virtude do projeto que não se encontra ressaltada na Justificação. É previsto que a correspondência aos proprietários de veículos com peças defeituosas deve informar “sobre a existência de *recall* e as condições e locais para a substituição das peças defeituosas”. Tal redação presume naturalmente que o *recall* é uma obrigação das montadoras no caso de defeito de peças que afetem a segurança. Apesar dos Tribunais considerarem que há esta mesma obrigação de fazer o *recall* nestas situações, com base no art. 10 da Lei 8.078 de 1990, isto não é, de fato, explicitado neste dispositivo. A obrigação definida no § 1º do art. 10 desta lei é de que a montadora deve comunicar o fato às autoridades e aos consumidores e não de que deve fazer o *recall*.

Assim, entendemos oportuno explicitar esta obrigação de fazer o *recall* neste dispositivo.

Tendo em vista o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.634, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator